# ACÓRDÃO - AC00 - 1215/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13880/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2114230 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE |
| **RECORRENTE** | : SIDNEY FORONI |
| **ADVOGADOS** | : ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848. |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA ENTRE OS VALORES – VENCIMENTO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO FALTANTE – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO – NÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PELA IN 35/2011 – IRREGULARIDADE E MULTA AFASTADAS – DEVER DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO EXIGIDO – ATRASO DE 37 DIAS – QUANTUM ADEQUADO – LIMITE LEGAL – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PELA INTEMPESTIVIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. A apresentação de documentos referentes à execução contratual que demonstram a sua regularidade, considerando ainda que, com relação à ausência da certidão de regularidade, a IN nº 35/2011, vigente à época, não exigia a obrigatoriedade de remessa a esta Corte de Contas, permite a reforma da decisão para o fim de aprová-la e afastar a multa aplicada pela irregularidade.

2. A incidência da multa pelo envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas (atraso de 37 dias) decorre do descumprimento da obrigação contida na Resolução Normativa em vigência à época, e independe da ocorrência ou não de prejuízo, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar estadual n° 160/2012. Deve permanecer a sanção no caso em que inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificar a infração, e o *quantum* se mostra adequado ao limite legal.

3. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar a decisão e julgar pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo, excluindo a multa aplicada pelas irregularidades afastadas, mantendo-se inalterada a multa quanto à remessa intempestiva dos documentos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, Ex-Prefeito

municipal de Rio Brilhante/MS, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo art. 161 e seguintes da Resolução TC/MS n° 98/2018 e, no mérito, pelo **provimento parcial**, para reformar a **Deliberação AC01-135/2020**, proferida nos Autos TC/13880/2016, julgando pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 27/2016, afastando a multa aplicada no valor correspondente à 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalteradas as demais determinações ora impostas.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Sidney Foroni** (CPF nº 453.436169-68), Ex-Prefeito municipal de Rio Brilhante/MS, em face da **Deliberação AC01-135/2020**, proferida nos autos TC nº TC/13880/2016, por meio do qual esta corte proferiu o seguinte voto:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da celebração do Contrato Administrativo nº 27/2016 entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Renilda Fonseca Bittencourt-M.E.;, a irregularidade da execução do Contrato, em face das seguintes infrações, desarmonia entre os valores da execução do contrato, tendo como valor empenhado (R$ 269.798,40), valor liquidado (R$ 257.171,10) e valor pago (R$ 253.845,60) e vencimento das Certidões Negativas de Débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, Trabalhista, INSS e FGTS, já que venceram no decorrer da execução do contrato, aplicar multas ao Sr. Sidney Foroni, no valor total de 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apontadas e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira da contratação, e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para recolher o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que tais valores deverão ser pagos em favor do FUNTC.*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o **Sr. Sidney Foroni** apresenta Recurso (peça 03) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em apertada síntese, argumenta que os documentos em questão não eram solicitados à época dos fatos, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 35/2011 não as exigia. Da mesma forma, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 55, inciso XIII, não exige a apresentação dos documentos citados, mas somente exige que a contratada mantenha, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos, ressalta que não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável no envio, salientando que o fato gerador dessa penalidade não ocasionou prejuízo ao Erário, razão pela qual solicita que seja relevada tal situação, com o afastamento da multa imposta.

O presente Recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas nos termos do Despacho DSP-GAB.PRES.-18379/2021

(Peça 07).

Os Autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação que, ao analisar o presente Recurso, emitiu a **Análise ANA-DFE-8367/2021** (Peça 13), se manifestando no sentido de que:

> a) Quanto à irregularidade decorrente da ausência de comprovação efetiva da despesa realizada na execução financeira, possuem o condão de modificar o item "II, a" e parte do item "III, a" da Deliberação AC01 – 135/2020 – prolatada nos autos do processo originário – TC-13880/2016 (peça 41, f. 489-495), conforme apresentado no item IV, do Relatório, com possibilidade de redução da multa de 30 (trinta) UFERMS, imposta.
>
> b) Quanto à irregularidade decorrente da remessa intempestiva dos documentos referentes a execução financeira, entendemos que os argumentos possuem o condão de modificar o item "III, b" da Deliberação AC01 – 135/2020 – prolatada nos autos do processo originário – TC-13880/2016 (peça 41, f. 489-495), conforme apresentado no item IV, do Relatório, com possibilidade de exclusão da multa de 30 (trinta) UFERMS, imposta.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o **Parecer PAR-3ª PRC-1120/2022** (Peça 14), opinando pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, de modo que a seja reconhecida a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato nº 27/2016, e que permaneça a multa aplicada em virtude da ausência dos documentos de regularidade fiscal e remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

### I- CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 a 161 da Resolução n° 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

### II- MÉRITO

Conforme consta da decisão recorrida, o Tribunal de Contas declarou a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2016, aplicando multa ao requerente no valor de **30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apontadas e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira da contratação**.

Desta feita, passaremos à análise de cada uma das irregularidades destacadas que culminaram na penalidade ao requerente.

**Da Irregularidade na Execução Financeira**

No que diz respeito à irregularidade na Execução Financeira decorrente da ausência de comprovação efetiva da despesa realizada, entendo que os argumentos apresentados pelo Recorrente devem ser admitidos, havendo respaldo para alteração de parte da decisão proferida, nos termos apresentados pela Divisão de Fiscalização de Educação (Peça 13).

O Recorrente juntou, em seu Recurso, a Ordem de Pagamento faltante, o que comprova a regularidade entre o que foi liquidado e o que foi pago, sanando, desta forma, a irregularidade apontada anteriormente.

Conforme Análise emitida pela Divisão de Fiscalização, verifica-se que realmente fora inscrito em restos a pagar o valor divergente na planilha financeira constante da Decisão, conforme demonstrado pelo Recorrente em documentos juntados em sua peça Recursal.

A planilha de execução assim ficou demonstrada:

| **Resumo da Execução** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial e Final | R$ 321.573,50 |
| Notas de Empenho | R$ 321.573,50 |
| Anulação de Notas de Empenho | R$ 51.774,70 |
| Saldo de Notas de Empenho | R$ 269.798,40 |
| Ordens de Pagamento | R$ 257.169,10 |
| Notas Fiscais | R$ 257.169,10 |
| Restos a Pagar | R$ 12.629,30 |

Neste sentido, tendo em vista a apresentação dos documentos anexos ao Recurso, tenho que o empenho, as ordens de pagamento e as notas fiscais juntadas nos autos TC/13880/2016 guardam relação com o objeto contratado, não havendo, documentalmente, indícios de irregularidades.

**Da ausência da Certidão de Regularidade Fiscal**

Com relação ao argumento apresentado pelo Recorrente de que a IN nº 35/2011 não exigia a obrigatoriedade de remessa a esta Corte de Contas das Certidões Negativas, de fato, assiste razão, uma vez que referida Instrução Normativa se encontrava em vigor quando da prestação de contas do contrato em questão e, de fato, não se era exigida a apresentação de tais documentos.

Não há previsão expressa no item 1.3, da Seção I, do capítulo III, da IN-TCE/MS nº 35/2011, pela necessidade de que as certidões comprobatórias de

regularidade fiscal e trabalhista façam parte dos documentos a serem enviados ao Tribunal de Contas para a fiscalização que lhe compete.

Sendo assim, entendo que, com relação à execução financeira do contrato, encontra-se regular, motivo pelo qual deverá ser afasta a sanção imposta pela **Deliberação AC01-135/2020**.

**Da Intempestividade no Encaminhamento de Documentos**

Com relação à intempestividade apontada na Deliberação ora recorrida, essa, de fato ocorreu, conforme se pode observar pela Análise ANA-1ICE-11291/2018 (Peça 37), prolatada nos Autos TC/13880/2016, senão vejamos:

| | |
|---|---|
| Data do último pagamento | 22/09/2017 |
| Data limite para remessa | 22/10/2017 |
| Data da Remessa | 28/11/2017 |

Conforme demonstrado a remessa eletrônica dos documentos referentes á contratação foi realizada de forma intempestiva, com o prazo extrapolado em **37 (trinta e sete) dias**.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto na legislação vigente à época.**

---

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
**§ 1º** A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
**I -** situação de emergência ou estado de calamidade pública;
**II -** efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sidney Foroni** (CPF nº 453.436169-68), Ex-Prefeito municipal de Rio Brilhante/MS, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo art. 161 e seguintes da Resolução TC/MS n° 98/2018

II- No mérito, pelo ***provimento parcial***, para reformar a **Deliberação AC01-135/2020**, proferida nos Autos TC/13880/2016, **julgando pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 27/2016, afastando a multa aplicada no valor correspondente à 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalteradas as demais determinações ora impostas**;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/ARN/MSS